



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.913 - SP (2015/0135942-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDUARDO DE SOUZA CESAR
ADVOGADO : VANIA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP250567
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA E OUTRO(S) - SP238680
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRERROGATIVA DE FORO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra Percy José Cleve Kuster, Promotor de Justiça aposentado, e Eduardo de Souza Cesar, ex-Prefeito de Ubatuba, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistente na ofensa aos princípios administrativos.
2. Sustenta o *Parquet* estadual que o réu Percy José Cleve Kuster, no exercício de suas funções e em razão do cargo, quando ocupante do cargo de 3º Promotor de Justiça de Ubatuba, reiterada e permanentemente, ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010, praticou ações ofensivas aos princípios administrativos e à dignidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais sistematicamente beneficiaram, direta e indiretamente, o corréu Eduardo de Souza Cesar, à época Prefeito de Ubatuba.
3. O Órgão Especial do Tribunal *a quo* acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à primeira instância e assim consignou na sua decisão: "*Portanto, com base no posicionamento atual deste Órgão Especial e na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia da competência ora apreciada, acolhe-se a preliminar suscitada pelos requeridos PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER e EDUARDO DE SOUZA CESAR, para reconhecer a incompetência absoluta do Órgão Especial e determinar a remessa dos autos à primeira instância.*" (fl. 1469, grifo acrescentado).

Recurso Especial do Ministério Público estadual

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das Ações de Improbidade Administrativa. A propósito: AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/03/2016, AgRg no REsp 1376247/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/09/2014, AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013, e REsp 1.453.870/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/8/2015.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Recurso Especial de Eduardo de Souza Cesar

7. Com relação à alegação de que somente após fixada a competência o Tribunal de origem promoveu a notificação do ora recorrente para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, esclareça-se que, à fl. 1460, consta que os requeridos foram regularmente notificados pelo Relator.

8. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que somente a nulidade que sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, baseada no princípio *pas des nullités sans grief*. Eventual ausência de notificação prévia somente seria declarada se efetivamente demonstrado o prejuízo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1435627/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/08/2014.

9. No mais, quanto à alegação de que o ato de cassação da aposentadoria não pode ser objeto de Ação de Improbidade Administrativa, por constituir pena autônoma não prevista na LIA, não se conhece da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

10. Esclareça-se que nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração pelo recorrente para prequestionar a tese federal controvertida.

11. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 402.604/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013.

12. O recorrente não fez o devido cotejo analítico; assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

13. Por fim, quanto ao pedido para que seja afastada a prerrogativa de foro, esclareça-se que o *decisum*, às fls. 1455-1470, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu os autos à primeira instância. Não há, portanto, interesse recursal, resumido no binômio utilidade-necessidade, na obtenção de provimento judicial que já lhe foi concedido.

14. Recurso Especial do Ministério Público estadual não provido, e Recurso Especial de Eduardo de Souza Cesar parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo; conheceu em parte do recurso de Eduardo de Souza César e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0135942-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.913 / SP**

Números Origem: 01695651120138260000 1695651120138260000 43.0699.0000028/2011-5 4306990000028
430699000002820115

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO DE SOUZA CESAR
ADVOGADO	: VANIA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP250567
RECORRENTE	: PERCY JOSE CLEVE KUSTER
ADVOGADOS	: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180 MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA E OUTRO(S) - SP238680
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.913 - SP (2015/0135942-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDUARDO DE SOUZA CESAR
ADVOGADO : VANIA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP250567
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER
ADVOGADOS : MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180
MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA E OUTRO(S) - SP238680
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de dois Recursos Especiais, um do Ministério Público estadual, às fls. 1580-1603; e outro de Eduardo de Souza Cesar, às fls. 1769-1819, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 1455-1470, cuja ementa é a seguinte:

Ação Civil de Improbidade Administrativa contra promotor de justiça aposentado, com pedido, dentre outros, de cassação da aposentadoria. Incompetência absoluta do Órgão Especial. Novo entendimento manifestado em precedente recente deste colegiado bem como pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade, ainda que contenha pleito de decretação da perda do cargo. Preliminar de incompetência absoluta acolhida com a remessa dos autos à primeira instância

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, às fls. 1498-1503.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), o Ministério Público estadual sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, inciso II, do CPC/1973, e 38, § 2º, da Lei 8.625/1993, sob os argumentos de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC/1973, e de que a competência para processar e julgar ações cíveis que envolvam a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público é do Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1606-1612 e 1622-1638.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 1665-1666.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), Eduardo de Souza Cesar afirma que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 12, incisos I, II, e III, e 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, 38 da Lei 8.625/1993, e 127 Lei 8.112/1990, sob os argumentos, em síntese, de que somente após fixada a competência, o Tribunal de origem promoveu a notificação do ora recorrente para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, e de que o acolhimento de foro privilegiado para Ação Civil Pública por ato de improbidade contra Promotor de Justiça aposentado, objetivando a cassação da aposentadoria, afronta o artigo 38 da Lei Federal 8.625/93.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1989-2012.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 2013-2014.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do Recurso Especial do *Parquet* estadual às fls. 10100-101006.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.913 - SP (2015/0135942-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra Percy José Cleve Kuster, Promotor de Justiça aposentado, e Eduardo de Souza Cesar, ex-Prefeito de Ubatuba, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistente na ofensa aos princípios administrativos.

Sustenta o *Parquet* estadual que o réu Percy José Cleve Kuster no exercício de suas funções e em razão do cargo, quando ocupante do cargo de 3º Promotor de Justiça de Ubatuba, reiterada e permanentemente, ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010, praticou ações ofensivas aos princípios administrativos e à dignidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, as quais sistematicamente beneficiaram, direta e indiretamente, o corréu Eduardo de Souza Cesar, à época Prefeito de Ubatuba.

O Órgão Especial do Tribunal *a quo* acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à primeira instância e assim consignou na sua decisão:

Com efeito, este Órgão Especial julgou-se competente em **9 de outubro de 2013**, por maioria de votos, para processar e julgar a presente ação, considerando que se trata de ação civil de improbidade administrativa com objetivo, dentre outros, de decretação da perda de função pública do requerido PERCY JOSÉ, por meio da cassação de sua aposentadoria (cf. acórdão de fls. 51/84).

No entanto, o entendimento deste colegiado posteriormente foi alterado, no recente julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2085330-43.2014.8.26.0000, de 27 de agosto de 2014, ocasião em que, por unanimidade, o Órgão Especial decidiu pela sua incompetência absoluta para julgar ação civil de improbidade administrativa movida contra juiz de direito aposentado de acordo com o voto do Desembargador Relator Moacir Peres, pelos seguintes fundamentos: “(...) ainda que se possa resultar na perda da função pública, a ação de improbidade administrativa não mantém a prerrogativa de foro das ações penais.

(...)

4. Assim, conquanto a presente ação de improbidade possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente culminar na cassação da aposentadoria do promotor de justiça, inexistente o foro “privilegiado”. Importante destacar que o entendimento atual deste Órgão Especial tem fundamento inclusive na jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o foro por prerrogativa de função não se estende às ações civis de improbidade administrativa**. Tanto que, no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.430.197, de 8 de maio de 2014, a Corte Superior confirmou decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, **afastando a competência deste Tribunal de Justiça de São Paulo para o julgamento de ação civil de improbidade ajuizada contra promotor de justiça, cuja inicial pretendia a decretação de perda do cargo: “PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. 2. Precedentes: AIA 45/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 19/3/2014; AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe 26/9/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.216.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013. Agravo regimental improvido.”**

Portanto, com base no posicionamento atual deste Órgão Especial e na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia da competência ora apreciada, acolhe-se a preliminar suscitada pelos requeridos PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER e EDUARDO DE SOUZA CESAR, para reconhecer a incompetência absoluta do Órgão Especial e determinar a remessa dos autos à primeira instância.

5. Ante o exposto, acolhe-se a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelos requeridos e determina-se a remessa dos autos à primeira instância. (fls. 1464-1469, grifei em itálico).

1. Recurso Especial do Ministério Público estadual

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Mário José Gisi, às fls. 10.100-10.106, bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

(...)

Não bastasse, o Tribunal de origem, ao reconhecer a incompetência do Órgão Especial, sob o argumento de que “*conquanto a presente ação de improbidade possa eventualmente culminar na cassação da aposentadoria do promotor de justiça, inexistente o foro 'privilegiado'*” (fl. 1468), pronunciou-se em conformidade com a jurisprudência mais recente dessa Casa Superior de Justiça, no sentido de que “*não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa*” (STJ, AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORT E ESPECIAL, DJe de 13/05/2016) 2 .

2 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Ressalte-se que o entendimento dessa eg. Corte, quanto à inexistência de prerrogativa de foro na ação de improbidade administrativa, não excepciona magistrados ou membros do Ministério Público, conforme se extrai do seguinte julgado:

(...)

Destarte, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, in verbis: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso especial. (grifei em itálico).

Esclareço que, quanto à competência para processar e julgar os agentes políticos que possuem prerrogativa de foro, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada.

A Ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Esta Corte Especial, enfim, firmou entendimento no sentido de que o foro por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de função não se estende ao processamento das Ações de Improbidade Administrativa.

Vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. OFENSA AO PROMOTOR NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E DO STF.

1. No caso, a falta de prequestionamento do art. 29, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público e dos arts. 16 e 17 da Lei n. 8.429/1992 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe na via especial a revisão de aresto dirimido sob enfoque da Carta da República e da Constituição do Estado do Amapá.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Precedente da Corte Especial: AIA 45/AM, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Laurita Vaz, DJe 19/3/2014. Precedentes do STF: RE 721.706/RN, Rel. Min Marco Aurélio, DJe 19/3/14; AI 556.727 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/4/12; RE 540.712 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 15.825/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11/3/14; Rcl 2.509/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 5/3/13; Pet 4.948/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/2/13.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1376247/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2014) (grifei).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA.

1. ***A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa.*** (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16.9.2013, DJe 26.9.2013.) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1216168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.

2. A norma constitucional que estabelece a prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal para parlamentares federais diz respeito exclusivamente às ações penais, não alcançado, portanto, as ações de improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei n. 8.429/92, que possuem natureza cível, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

3. Havendo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Desse modo, o procedimento investigatório adotado pelo Ministério Público Federal não extrapolou suas atribuições constitucionais e legais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013) (grifei).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente pela prática de ato ímprobo.

2. ***Esta Corte Especial pacificou entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das Ações de Improbidade Administrativa.***

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1453870/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 10/08/2015) (grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Especial.

2. Recurso Especial de Eduardo de Souza Cesar

Com relação à alegação de que somente após fixada a competência, o Tribunal de origem promoveu a notificação do ora recorrente para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, esclareço que à fl. 1460, consta que os requeridos foram regularmente notificados pelo Relator.

Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que somente a nulidade que sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, baseada no princípio *pas des nullités sans grief*, assim. eventual ausência de notificação prévia, somente seria declarada se efetivamente demonstrado o prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INTIMAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE EM OPOSIÇÃO À DECISÃO PUBLICADA, A DESPEITO DO ERRO MATERIAL APONTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA POR FALTA DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. ***Esta Corte já firmou o entendimento de que somente a nulidade que sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, ancorada no princípio pas des nullités sans grief, assim, eventual nulidade quanto à intimação do ESTADO DA BAHIA somente seria declarada se efetivamente demonstrado o prejuízo a ele, o que não ocorreu na espécie.***

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1435627/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014) (grifei).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia pas de nullité sans grief.*

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014). (grifei).

No mais, quanto à alegação de que o ato de cassação da aposentadoria não pode ser objeto de Ação de Improbidade Administrativa, por constituir pena autônoma não prevista na LIA, não conheço da irresignação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Esclareço que nem sequer foram interpostos Embargos de Declaração pelo recorrente para prequestionar a tese federal controvertida.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se pode dirimir a controvérsia à luz da Resolução 282/2008, pois esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402.604/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) (grifei)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Por fim, quanto ao pedido para que seja afastada a prerrogativa de foro, esclareço que o *decisum*, às fls. 1455-1470, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu os autos à primeira instância. Não há, portanto, interesse recursal, resumido no binômio utilidade-necessidade, na obtenção de provimento judicial que já lhe foi concedido.

Não vejo motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Assim, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial do Ministério Público estadual, e conheço parcialmente do Recurso Especial de Eduardo de Souza Cesar e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0135942-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.913 / SP**

Números Origem: 01695651120138260000 1695651120138260000 43.0699.0000028/2011-5 4306990000028
430699000002820115

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO DE SOUZA CESAR
ADVOGADO	: VANIA CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP250567
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER
ADVOGADOS	: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180 MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA E OUTRO(S) - SP238680
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo; conheceu em parte do recurso de Eduardo de Souza César e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.